

**Emenda Modificativa nº 758, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3
Autor**

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001

Texto

Dê-se ao inciso III do artigo 2º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar
n.º 25/2001 a seguinte redação:

“III - universalização do acesso à terra e à moradia regular digna.”

Justificativa

A modificação visa enfatizar o compromisso do poder público com a provisão de
moradia digna para a população, em consonância com os preceitos constitucionais de
Direito à Moradia.

Emenda Modificativa nº 759, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001

Texto

Dê-se ao inciso XIX do artigo 3º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso XIX- ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais, contando com assistência técnica e financiamento de materiais de construção;”

Justificativa

A modificação visa ampliar as alternativas de produção habitacional em consonância com o PMHIS – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, reconhecendo a importância da produção social da moradia, através de associações e cooperativas, e atendendo os objetivos da Lei Federal de Assistência Técnica à Moradia Econômica.

Emenda Aditiva nº 760, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte inciso ao artigo 3º,:

“(…) - promover a gestão democrática da Cidade, adotando as instâncias participativas previstas no Estatuto da Cidade, tais como Conferencia da Cidade, Conselho da Cidade, debates, audiências públicas, consultas públicas, leis de iniciativa popular, entre outras.”

Justificativa

A inclusão feita visa garantir a implementação de instrumentos de gestão democrática da cidade, em consonância com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Emenda Aditiva nº 761, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 o seguinte Parágrafo único ao artigo 26º,:

“Parágrafo único - Qualquer modalidade de aproveitamento de terreno para fins urbanos com área superior a 10.000m² estará condicionada à doação de áreas destinadas ao uso público, no mesmo percentual exigido pela Lei de Parcelamento do Solo para os loteamentos.”

Justificativa

A inclusão feita visa garantir suficiente dotação de áreas públicas para implantação de equipamentos sociais, tais como escolas, praças, postos de saúde, etc. com o fim de suprir as necessidades da população. Com esta inclusão evitar-se-á o impacto nocivo da aprovação de modalidades de aproveitamento atualmente isentas de destinação de áreas públicas, com grande prejuízo para a cidade e em especial para os bairros da AP-5, onde se localiza a maior parte de novos empreendimentos não classificados como “parcelamento do solo”.

Emenda Modificativa nº 762, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao parágrafo 2.º do artigo 28 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§2.º - O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, atendendo às diretrizes do planejamento municipal, resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na legislação, o valor equivalente e o interesse do Município, devendo essas áreas estar localizadas em áreas sem limitações urbanísticas ou administrativas.”

Justificativa

A modificação feita visa garantir que, em complementação à determinação de que qualquer forma de aproveitamento destine área para equipamentos de uso coletivo, esta destinação possa se efetuar fora do local do empreendimento. Esta excepcionalização dar-se-á em caso de conveniência das diretrizes de planejamento, permitindo que o Município possa distribuir os equipamentos públicos de forma mais racional sobre o território, em função das necessidades da população e de forma coordenada com as prioridades de ação dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente, esportes e lazer.

Na redação inicial estava previsto que “desde que dentro do mesmo bairro ou situadas a uma distância máxima de um quilômetro, mediante aplicação de instrumentos específicos definidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano prevista nesta Lei Complementar”, o que consideramos um limitador arbitrário e eventualmente concentrador de áreas. A preocupação com a doação em áreas menos valorizadas é resolvido nesta emenda pela necessidade de se respeitar o valor equivalente, o que pode resultar em áreas maiores dependendo da localização.

Emenda Modificativa nº 763, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao parágrafo 6.º do artigo 28 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§ 6.º - Nos projetos de parcelamento de áreas superiores a 5000 m² (cinco mil metros quadrados) será fixado um mínimo de 10% (dez por cento) da área total parcelada para lotes destinados à habitação de especial interesse social, quando localizada fora dos limites do loteamento será resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na lei ou valor equivalente, a ser depositado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;”

Justificativa

A modificação feita visa garantir o suprimento de terras urbanizadas para a produção de habitação de interesse social ou, alternativamente, recursos para sua produção, na impossibilidade ou inconveniência de produção no local original do parcelamento de onde der origem.

Esta exigência está em consonância com a discussão da nova lei federal de parcelamento do solo, que reconhece a necessidade de garantir áreas adequadas para a produção de habitação de interesse social de forma integrada com a produção formal da cidade. Incorpora também uma experiência bem sucedida dentro e fora do Brasil, que possibilita a diversidade sócio-econômica e principalmente o atendimento das faixas de renda nas quais se concentra a maior parte do déficit habitacional.

Emenda Aditiva nº 764, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28,:

“§ - Nos projetos de edificação com área total edificada superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), 10% (dez por cento) desta área será destinada a habitação de interesse social, estendendo ao empreendimento prioridade nos trâmites de aprovação de projeto;”

Justificativa

A inclusão feita visa incorporar a produção de habitação de interesse social nos empreendimentos com área total edificada superior a 15.000m², promovendo ao mesmo tempo a diversidade socioeconômica, oferecendo como contrapartida a agilização dos procedimentos de aprovação de projeto nos órgãos municipais competentes.

Esta emenda está em consonância com as recentes determinações da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e visa permitir que o município do Rio de Janeiro alcance as metas de redução do déficit habitacional no menor prazo possível.

Emenda Aditiva nº 765, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28,:

“§ (...) - É facultado ao Município autorizar que a área edificada definida no parágrafo anterior seja substituída por compensação financeira a ser depositada no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por valor idêntico ao custo de construção do metro quadrado do empreendimento original;”

Justificativa

A inclusão feita visa permitir, na impossibilidade ou inconveniência de produção de unidades de habitação de interesse social no interior do empreendimento original, que o Município possa, a seu critério, aceitar compensação financeira de mesmo valor, garantindo recursos para a produção de moradias em local mais apropriado.

Emenda Aditiva nº 766, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 35,:

“§ (...) - As modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos não se aplicam, em nenhum caso, a habitação social de interesse social”

Justificativa

A inclusão feita visa vedar a aplicação das modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos, à habitação de interesse social. As modalidades vedadas são semelhantes a condomínios, em que as vias de circulação internas não se constituem como logradouros públicos, ficando por tanto excluídos de serviços como varrição das ruas, manutenção das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário e iluminação pública, que devem ser providos a custa dos moradores. Esta formulação é incompatível com os rendimentos dos beneficiários de programas de habitação social, caracterizando uma sobrecarga no orçamento familiar de natureza insustentável.

Emenda Modificativa nº 767, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3
Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso I parágrafo 1.º do artigo 47 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso I - Diagnóstico Regional, contemplando Leitura Técnica e Leitura Comunitária;”

Justificativa

A modificação feita, incluindo as etapas de Leitura Técnica e Leitura Comunitária, visa assinalar o caráter participativo do processo de elaboração do Diagnóstico Regional, em consonância com os princípios de gestão democrática da cidade contidos no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor.

Emenda Modificativa nº 768, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso II do artigo 52 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Área de Especial Interesse Social (AEIS) é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, destinados prioritariamente a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

a) AEIS 1, caracterizada por:

1. Áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;
2. Conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação;

b) AEIS 2, caracterizada por:

1. Imóveis não edificadas, não utilizados e subutilizados em áreas infraestruturadas.”

Justificativa

A modificação feita visa permitir o pleno aproveitamento do potencial do instrumento, abrindo a possibilidade de utilização de Áreas de Especial Interesse Social - AEIS não só para urbanização e regularização, mas também para a produção de soluções habitacionais, de forma coerente com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS.

A modalidade de AEIS 2 está prevista na lei Complementar 16 – Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro, mas foi pouquíssimas vezes utilizada em função da ausência de recursos para a provisão habitacional de interesse social, quadro este que na atual conjuntura se modificou radicalmente. Os recursos para produção habitacional de interesse social hoje estão disponíveis, mas não existe reserva de áreas com localização e infraestrutura adequada para produção de moradias populares, e esta é justamente a principal finalidade desta emenda: garantir a possibilidade de delimitação de AEIS em áreas que não cumprem a sua funcional social, tarefa que caberá ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS.

Emenda Modificativa nº 769, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao artigo 53 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Art. 53 São sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas consolidadas das macrozonas Incentivada e Controlada, assim como nas áreas infraestruturadas das macrozonas Condicionada e Assistida.

§1º O instrumento de Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderá ser aplicado em áreas de Especial Interesse Social do tipo 2, delimitadas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em quaisquer Macrozonas e em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural.]

§2º Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

I - Inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;

II - Não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente até a data da aprovação desta Lei Complementar, que requeira espaços livres para seu funcionamento, exceto os situados em APACs e AEIS do tipo 2;

III - Inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal, estadual ou federal;

IV - Que sejam Área de Especial Interesse Ambiental, Área de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza;

V - Onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação;

VI - Terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.

§3º Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei;”

Justificativa

A modificação visa em primeiro lugar dar espacialidade à aplicação do instrumento com o fim de promover a sua eficácia imediata, contribuindo para a produção habitacional de interesse social através do combate a retenção especulativa do solo.

Sua aplicação nas AEIS de terrenos não edificadas, parcialmente ocupados ou vazios, que caracterizem o não cumprimento da função social da propriedade, permitirá que o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social estabeleça prazos para a efetiva utilização de terras infraestruturadas, funcionando como inibidor da retenção. Por outro lado, cria alternativas para o proprietário já que esta declaração lhe faculta a propor a realização de consórcio imobiliário.

Emenda Aditiva nº 770, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 58:

“Parágrafo (...) O valor de venda será aquele anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município.”

Justificativa

A inclusão visa garantir que o Município adquira imóveis pelo preço justo, anterior à majoração de preços produzida pelo anúncio de intenção de investimento do poder público em determinada área.

Emenda Modificativa nº 771, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3
Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 60 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§ 5º - A lei que regulamentar a Área de Especial Interesse ou a Operação Urbana Consorciada poderá reduzir os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.”

Justificativa

A modificação visa compatibilizar o artigo 60 ao art. 52, que trata das Áreas de Especial Interesse Social, viabilizando a adequação do potencial construtivo decorrente dos coeficientes de aproveitamento em função das características de cada Operação Urbana Consorciada ou Área de Especial Interesse Social.

**Emenda Modificativa nº 772, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3
Autor**

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso II do artigo 108 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar
n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - receitas correntes da aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do
Direito de Construir e de Alteração de Uso.”

Justificativa

A modificação visa a retirada da Operação Interligada da composição dos recursos
que confluem para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social por coerência
com a supressão do instrumento proposta em outra emenda.

Emenda Modificativa nº 773, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso III do artigo 108 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso III - alienação de certificados de potencial adicional de construção emitidos para terrenos incluídos no perímetro de Operação Urbana Consorciada, ouvida a instância participativa a ser definida;”

Justificativa

A modificação visa reforçar a necessidade de participação social no processo de tomada de decisão na adoção de Operação Urbana Consorciada, em consonância com os princípios e diretrizes da política urbana do município de efetiva participação da sociedade no processo de planejamento, como expresso no Inciso IV do art. 2º deste Plano Diretor.

Emenda Modificativa nº 774, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso II do artigo 114 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso;”

Justificativa

A modificação visa ampliar as fontes que convergem para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com o objetivo de captar recursos para a implementação da Política de Habitação do Município, contemplando a aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados no inciso.

Ao mesmo tempo, eliminam-se os recursos derivados da Operação Interligada por coerência com a supressão do instrumento.

Emenda Aditiva nº 775, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte inciso no artigo 150:

“Inciso - Manter um processo contínuo de planejamento, apoiado em informações gerenciais atualizadas, através do Sistema de Informações da Habitação.”

Justificativa

A inclusão tem por finalidade alinhar a Política de Habitação com a proposta de planejamento contínuo ensejada no capítulo de planejamento deste Plano Diretor, ancorado num sistema de informações.

Emenda Modificativa nº 776, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Dê-se ao inciso I do artigo 153 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso I - A adequação da morfologia, tipologia e densidade, assim como a modalidade de acesso às soluções habitacionais propostas (financiamento, subsídios, etc.), de forma a que sejam compatíveis, simultaneamente, com a população a que se dirige o empreendimento e com o tecido urbano do entorno;”

Justificativa

A modificação visa garantir que as soluções habitacionais sejam adequadas não só desde o ponto de vista físico, mas também do ponto de vista financeiro.

Emenda Aditiva nº 777, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a Seção V – da Regularização Urbanística e Fundiária, no capítulo IV – da Política de Habitação, incorporando o texto dos artigos 170 a 177.

Justificativa

A inclusão da Seção que trata da Regularização Urbanística e Fundiária, no capítulo da Política de Habitação é fundamental para o entendimento da interdependência entre as ações que a compõe.

No formato atual, esta seção está separada do capítulo da Política de Habitação, proporcionando uma visão equivocada de se tratar de políticas isoladas.

Emenda Aditiva nº 778, de 24/11/2009 às 13:39:54, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo órgão municipal de planejamento urbano, pelo órgão competente de patrimônio cultural e ouvida a instância participativa a ser definida pelo Conselho da Cidade, devendo contar com a participação das demais secretarias municipais e órgãos públicos, visando requalificar áreas infra-estruturadas da cidade.”

Justificativa

A inclusão visa assinalar o caráter participativo do processo de tomada de decisões relativas à Cidade no tocante à ocupação de áreas infraestruturadas e imóveis subutilizados que não cumprem a sua função social disponibilizando-os para provisão habitacional.

Emenda Aditiva nº 779, de 24/11/2009 às 13:39:55, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto previr predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento.”

Justificativa

A inclusão visa reafirmar a aplicação da Área de Especial Interesse Social como instrumento de provisão de soluções habitacionais para os setores de população de baixa renda.

Emenda Aditiva nº 780, de 24/11/2009 às 13:39:55, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Roberto Monteiro

Ementa

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Texto

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 224:

“Parágrafo (...) – As edificações de pequeno porte executadas antes da aprovação desta lei sem a devida licença poderão ser regularizadas desde que atendam os critérios de regularidade fundiária citados no parágrafo anterior.”

Justificativa

A inclusão visa possibilitar a regularização de imóveis de pequeno porte anteriores a aprovação desta lei em função de ter pendências de caráter edilício, desde que não infrinjam condições mínimas de regularidade fundiária e urbanística.